



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Somestros . . . . . 130\$	
" . . . . . 48\$	
" . . . . . 43\$	
" . . . . . 43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministérios da Justiça e da Economia:

**Decreto-lei n.º 35:556** — Dá nova redacção ao artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, que insere várias disposições atinentes à aplicação de sanções pelos crimes de açambarcamento, especulação e contra a economia nacional.

### Ministérios das Finanças e da Marinha.

**Decreto-lei n.º 35:557** — Permite às empresas, singulares ou colectivas, inscritas no Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, desde que para tanto designadas pelo referido Grémio, solicitar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a concessão de empréstimos destinados a custear a construção de embarcações para a pesca de arrasto, até 75 por cento do custo das respectivas construções.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 35:558** — Determina que a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do Estado da Índia só possa deduzir da dotação do Padroado do Oriente, a entregar ao Patriarca das Índias Orientais por conta da Fazenda metropolitana, a importância dos encargos de pensões contraídos nos termos do decreto n.º 27:526 e a dos honorários dos prelados que, nos termos do § 2.º do artigo 47.º do decreto n.º 32:470, o Estado continue pagando directamente, por conta da mesma verba — Suprime a verba de encargos culturais inscrita no capítulo 4.º da tabela de despesa do orçamento do Estado da Índia.

§ 3.º O conhecimento das referidas infracções compete aos tribunais ordinários, nos termos da lei geral.

§ 4.º As medidas previstas no corpo deste artigo podem ser tomadas por despacho ou portaria, publicados no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Iniz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Decreto-lei n.º 35:557

Considerando a inegável urgência de providenciar no sentido de tornar possível o abastecimento de peixe de arrasto a todo o País;

Reconhecendo-se, quanto à produção, que só uma frota pesqueira moderna permitirá assegurar, com regularidade e em condições económicas, esse abastecimento;

Verificando-se não possuírem os armadores recursos suficientes para a renovação das suas frotas, pelo que se torna indispensável conceder-lhes auxílio financeiro em condições análogas às já estabelecidas para os armadores da pesca de bacalhau (decreto-lei n.º 31:990, de 29 de Abril de 1942);

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas, singulares ou colectivas, inscritas no Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, desde que para tanto designadas pelo referido Grémio, poderão solicitar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a concessão de empréstimos destinados a custear a construção de embarcações para a pesca de arrasto, até 75 por cento do custo das respectivas construções.

§ único. Nas construções as empresas terão de proceder de harmonia com os planos superiormente aprovados pelo Governo.

Art. 2.º Estes empréstimos gozarão do privilégio referido no n.º 10.º do artigo 578.º do Código Comercial e serão ainda garantidos pela consignação da receita líquida proveniente da exploração dos navios para cuja construção contribuíram. Por eles responderá também o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, a quem

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

### Decreto-lei n.º 35:556

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministério da Economia, nas condições que vierem a ser determinadas, a instituir o regime de guias de trânsito para a circulação ou transporte de quaisquer produtos ou mercadorias.

§ 1.º As empresas transportadoras, nos casos sujeitos ao regime previsto neste artigo, não poderão efectuar o transporte sem que lhes seja apresentada pelo expedidor a respectiva guia de trânsito.

§ 2.º As infracções ao disposto neste artigo serão punidas pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, para os delitos contra a economia nacional, com as alterações constantes do artigo 1.º do presente diploma.

incumbirá fiscalizar a aplicação das somas emprestadas, tomando, em ordem a este fim e de acordo com o Ministério da Marinha, as providências requeridas pela emergência.

Art. 3.º Vencido e não pago o empréstimo ou qualquer das suas prestações, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência comunicará o facto ao Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto. Este, recebida a comunicação, deverá declarar se tem ou não por inconveniente que se instaure imediatamente a execução. No primeiro caso sobrestar-se-á no procedimento executivo, mas o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto regularizará logo o débito; no segundo caso a execução será instaurada, cabendo ao Grémio pagar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o que pela execução não resultar liquidado.

Art. 4.º Para fazer face às regularizações e pagamentos a que o artigo precedente o obriga o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto utilizará as importâncias escrituradas em conta do Fundo de renovação da frota, ou mesmo, sendo necessário, as escrituradas em conta de qualquer outro fundo. Para o caso de essas importâncias se mostrarem insuficientes fica desde já autorizado o mesmo Grémio a lançar, ouvido o Ministério da Marinha, as taxas precisas para integral liquidação da sua responsabilidade nos empréstimos.

§ único. Da autorização a que se refere a parte final deste artigo poderá o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto também prevalecer-se para reintegrar os fundos de que se haja servido nas regularizações e pagamentos que lhe incumbem por força deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancelli de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.º Repartição

Decreto n.º 35:558

No artigo 180.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, como em leis anteriores, estabeleceram-se que as despesas do Padroado do Oriente constituem

encargo da metrópole. E nesta conformidade o Orçamento Geral do Estado inscreve verba para tal fim, que no corrente ano se encontra elevada a 2:000.000\$.

Compreendendo a referida instituição todos os serviços de carácter religioso descritos no Estatuto Orgânico das Missões do Padroado Português na Índia, de 23 de Março de 1925, não se justifica, em face da apontada situação legal, que no orçamento do Estado da Índia continue a inscrever-se verba para encargos culturais.

Por outro lado reconhece-se a vantagem de, no regime do artigo 47.º do decreto n.º 32:470, de 7 de Dezembro de 1942, tornar quanto possível certa a quantia com que a administração das instituições do Padroado pode contar em cada ano para o seu plano de acção, evitando que os serviços de Fazenda encarregados do pagamento façam descontos na dotação do Padroado para despesas prováveis nem sempre verificadas.

Nestes termos:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do Estado da Índia só poderá deduzir da dotação do Padroado do Oriente, a entregar ao Patriarca das Índias Orientais por conta da Fazenda metropolitana, a importância dos encargos de pensões contraídos nos termos do decreto n.º 27:526, de 16 de Fevereiro de 1937, e a dos honorários dos prelados que, nos termos do § 2.º do artigo 47.º do decreto n.º 32:470, de 7 de Dezembro de 1942, o Estado continue pagando directamente, por conta da mesma verba.

Art. 2.º É suprimida a verba de encargos culturais inscrita no capítulo 4.º da tabela de despesa do orçamento do Estado da Índia.

§ único. A cargo deste orçamento ficam as despesas das passagens e dos inerentes abonos que forem concedidos ao clero e demais pessoal missionário, nos termos dos artigos 6.º e seguintes do Estatuto Orgânico das Missões do Padroado Português na Índia, de 23 de Março de 1925, efectuando-se o pagamento por conta das verbas próprias do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.